

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Conforme já apontado pelo eminente Relator e pelo eminente Revisor, Edinéia Paes da Silva dos Santos, qualificada nos autos, foi denunciada pela Procuradoria-Geral da República como incurso nos delitos dos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado) e 163, parágrafo único, incs. I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, bem como no delito do art. 62, inc. I, da Lei nº 9.605, de 1998 (deterioração de patrimônio tombado).

2. De acordo com a inicial acusatória, acompanhado de outros indivíduos e agindo em conjunto e unidade de desígnios, a denunciada teria **(i)** se associado, de forma armada, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito; **(ii)** tentado, com violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, **(iii)** tentado, com violência ou grave ameaça, depor o governo legitimamente constituído; **(iv)** destruído e concorrido para a destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União, com violência ou grave ameaça e emprego de substância inflamável, gerando prejuízo; e **(v)** deteriorado e concorrido para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

3. Notificada na forma do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990, apresentou resposta escrita.

4. Em julgamento no Plenário Virtual, a denúncia foi integralmente recebida, por maioria de votos. Na ocasião, acolhi a preliminar de incompetência desta Corte, entendendo que o caso deveria ser remetido à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, matéria na qual, porém, fiquei vencido.

5. Superada a questão da competência, acompanhei o eminente Relator para **(a)** reconhecer o descabimento de propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao caso concreto; **(b)** considerar a inicial plenamente apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal; e, no mérito; **(c)** receber integralmente a denúncia, ressaltando, todavia, que “ o standard probatório, ou critério de convencimento, exigido para o **recebimento da inicial acusatória** difere daquele, mais elevado, necessário para a **condenação** ” , visto se tratar de decisão, com “ requisitos próprios e que constitui juízo de delibação, e não de cognição exauriente ”.

6. Efetivada a citação, foi apresentada defesa prévia.

7. Em instrução, foram ouvidas testemunhas, e, ao final, a ré foi interrogada.

8. Não foram requeridas diligências nas fases dos arts. 10 da Lei nº 8.038, de 1990, e 402 do Código de Processo Penal.

9. Em alegações finais, a Procuradoria-Geral da República reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação integral da acusada.

10. A defesa alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, alegou que as intenções da ré eram pacíficas, que pretendia apenas participar de manifestação visando a maior segurança das votações e das urnas, que não concordou com as invasões e depredações e até tentou apaziguar os ânimos dos manifestantes. Prosseguiu argumentando que a ré teria incidido em “erro de tipo”, por acreditar estar exercendo um direito constitucionalmente assegurado. Alegou falta de individualização das condutas e atipicidade dos delitos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

11. **Feito este breve apanhado e acolhendo, no mais, o bem lançado relatório do e. Ministro Alexandre de Moraes, passo ao voto propriamente .**

Das questões preliminares

12. Inicialmente, reitero meu posicionamento quanto à ausência de competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do presente caso. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, transcrevo o trecho pertinente de meu voto proferido por ocasião do julgamento de recebimento da denúncia, quando, no ponto específico, fui vencido:

“12. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

13. Assim, o julgamento originário perante o STF de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

14. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

15. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

16. A absoluta excepcionalidade com a qual deve ser encarado o julgamento originário no STF em razão de foro por prerrogativa de

função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do e. Ministro Roberto Barroso.

17. Na ocasião, decidiu-se que o “foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “foro privilegiado”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição Federal de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure apenas uma prerrogativa da função.

18. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria AP 937-QO se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

19. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da AP 937-QO, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no Inq 4.641, de relatoria do Ministro Roberto Barroso —julgado em 29/5/2018—, e no Inq 4.343, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes —julgado em 26/6/2018.

20. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da mudança de entendimento trazida pela AP 937-QO, e estavam pendentes de apreciação.

21. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP 937-QO, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq 4513, ser mesmo excepcional a prorrogação da competência do STF, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita. Na ocasião do julgamento do AgR no Inq 4513 essa premissa também foi assentada pelo e. Ministro Roberto Barroso.

22. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente pelo STF. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador ou Deputado durante o mandato, o julgamento não será perante o STF.

23. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal do Supremo, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis no Tribunal e de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

24. Seguindo essa lógica, mesmo nas hipóteses de conexão e continência, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, a regra tem sido o desmembramento do processo, mantendo-se no Supremo o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que **as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente**, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, **mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição** (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(**QO na AP 871** , Segunda Turma, **Rel. Min. Teori Zavascki** , 10.6.2014 – destaquei).

INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de

prerrogativa de foro, **preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural**.

(**AgR no Inq 2.116** , Primeira Turma, **Rel. Min. Marco Aurélio** , 02.12.2014 —destaquei).

INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. **No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro**.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(**AgR-Terceiro no Inq. 4.146** , Pleno, **Rel. Teori Zavascki** , 22.6.2016 —destaquei).

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, **com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão**.

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos coimPLICADOS, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido.

(**AgR-Terceiro no Inq. 4.435** , Primeira Turma, **Redatora para o Acórdão Min. Rosa Weber** , 12.9.2017 —destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, **admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto** .

2. Agravo regimental desprovido.

(**AgR na Pet 7.320** , Segunda Turma, **Rel. Min. Edson Fachin** , 27.3.2018 —destaquei).

25. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo no STF deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

26. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de foro por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

27. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.

28. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

29. É dizer: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, aqui ou na primeira instância, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

30. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no STF, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que

prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos.”

13. Respeitosamente reiterada, aqui, a minha ressalva, reconheço, porém, que a questão da competência desta Corte para o julgamento do presente caso se encontra superada, tendo já sido solucionada pelo Plenário, de maneira que prossigo no voto.

14. Reitero também meu entendimento, ponto no qual já havia acompanhado o e. Relator quando do recebimento da inicial, quanto à pertinência do não oferecimento, neste caso concreto em particular, de Acordo de Não Persecução Penal pela Procuradoria-Geral da República, e no tocante ao preenchimento, pela inicial acusatória, dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que plenamente apta.

15. Por fim, quanto à preliminar de ausência de cerceamento de defesa, acompanho o e. Relator, no sentido de rejeitá-la, encampando os argumentos alinhavados por Sua Excelência.

Do mérito

16. Conforme tive a oportunidade de ponderar quando do julgamento de recebimento das denúncias, saliento, de plano, meu total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem como a todas as formas não democráticas de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios e às pretensões e desejos ditatoriais, provenham eles de quem quer que seja.

17. Consequentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados, e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

18. **No presente caso** , encerrada a instrução processual, e considerados também os elementos colhidos na fase inquisitorial, comprovou-se que a acusada estava indevidamente nas dependências do **Palácio do Planalto** na tarde do dia 08/01/2023, ocasião em que acabou presa; que com ela nenhuma arma ou objeto relevante foi apreendido, salvo seu telefone celular.

19. Comprovou-se também (o que é absolutamente incontroverso) que **(a)** houve muita depredação nas dependências do Palácio do Planalto, no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional, **(b)** várias pessoas pediam intervenção militar para desconstituir o governo recém-eleito, **(c)** havia em meio aos manifestantes incitação de tomada de poder pelo povo, **(d)** existiam manifestantes violentos e preparados para confronto com policiais — confrontos que, inclusive, ocorreram. Nos dizeres da Procuradoria-Geral da República, *“enquanto a horda criminoso invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da ‘tomada de poder pelo povo’”*.

20. Entretanto, superado o juízo de delibação para mero recebimento da denúncia, e em sede de decisão final de mérito sobre a procedência, ou não, da ação penal, é preciso, porém, verificar de forma concreta, **com segurança e acima de dúvida razoável** , se as condutas comprovadamente praticadas pela acusada encontram perfeita adequação típica nos diversos crimes imputados pela Procuradoria-Geral da República.

21. Assim, para a comprovação da tese acusatória, não se mostra suficiente que se reitere a narração, já apresentada na inicial, quanto **(i)** à enorme gravidade dos fatos; **(ii)** à evolução do clima de animosidade, à existência do acampamento em frente ao Quartel General do Exército; e **(iii)** à natureza dos delitos multitudinários, aos danos causados, bastando-se, no mais, para vincular a acusada aos crimes, mencionar que ela estava lá naquela tarde.

22. Há que se demonstrar quais as condutas efetivas foram praticadas pela acusada, a fim de que, sob a justificativa de se estar julgando delitos multitudinários, não se incida, em verdade, em responsabilização objetiva.

23. Isso se mostra importante, até mesmo porque houve testemunhas, ouvidas nas diversas ações penais instauradas por conta dos atos de 08/01/2023, as quais prestaram depoimentos indicando que havia **bastante heterogeneidade entre os participantes dos atos** .

24. Nesse sentido, na AP nº 1.505/DF, em audiência de instrução, a testemunha **José Eduardo Natale de Paula Pereira** , Major do Exército Brasileiro, afirmou, **sob o crivo do contraditório**, que no dia 08/01/2023 estava trabalhando no Palácio do Planalto, como coordenador de segurança de instalações, e que comandou uma tropa na tentativa de contenção dos manifestantes. Afirmou que, por volta de 15h20, a tropa precisou recuar e os manifestantes conseguiram acessar o Palácio, que lançavam pedras, que havia linhas definidas, que utilizavam biombos como escudos, enquanto outros lançavam pedras e objetos. Os invasores entraram nos gabinetes, depredaram o térreo e, em maior medida, o segundo andar. O Major disse, ainda, que a retomada do Palácio se deu por volta de 16h50, mas a via N1 ainda estava ocupada.

25. A certa altura de seu depoimento, **o Major afirmou que viu manifestantes com extintores tentando apagar focos de incêndio**. Durante a retomada, houve manifestantes que resistiram e outros que rezavam e cantavam o hino nacional. Afirmou, também, **que alguns queriam intervenção militar, que outros eram contra a intervenção militar e diziam que as Forças Armadas não seriam a solução, que uns queriam recontagem de votos, que outros, ainda, não sabiam explicar o que queriam e alguns eram contrários às depredações** .

26. A testemunha **Ricardo Ziegler Paes Leme** , Tenente da PMDF, ouvida também, entre outras, na APs nº 1.129 e nº 1.505, afirmou em juízo que estava de sobreaviso na tarde de 08/01/2023 e foi acionado por volta de 15h. O primeiro contato que teve com os manifestantes foi no STF, o qual estava bastante depredado e havia confronto com manifestantes. Ajudou a retirar pessoas de dentro. Depois foi para o Palácio do Planalto, onde presenciou, por volta de 17h30, a entrada do Batalhão de Choque no prédio, onde já havia pessoas detidas. Auxiliou na condução dos invasores para fora e no encaminhamento à prisão. Em busca pessoal, não encontrou armas com os manifestantes presos. Havia um perfil muito diversificado entre os detidos, inclusive idosos com dificuldade de locomoção e mulheres, os quais foram colocados em ônibus e levados à Delegacia de Polícia Civil. **Conseguiu perceber motivações diferentes entre as pessoas que estavam ali:**

alguns reconheciam que sabiam que poderia haver confronto, mas outros diziam que não sabiam, outros falaram que não sabiam que estavam na manifestação e que simplesmente correram seguindo manada e foram para o interior do Palácio. Uma senhora disse que tinha vindo rezar pelo país. Não havia uma liderança ou algo do tipo.

27. **Wallace França de Mello**, Policial Legislativo Federal que estava de plantão no Senado na tarde dos fatos e foi ouvido na AP nº 1.060/DF, disse que o “ grupo era bastante heterogêneo, tinha gente de tudo quanto é (falha no áudio), bem misturado, não tinha comando, uma liderança ”.

28 . Dos autos da AP nº 1.505/DF (e-doc. 96) também se extraem imagens de muitos manifestantes, em coro, pedindo para que não houvesse quebra (“Não quebra, não quebra”) e inclusive tentando atuar e impedir que houvesse depredação, apontando os vândalos que afirmavam ser “infiltrados”.

29. Pois bem.

30. **No presente caso, interrogada em juízo**, a ré afirmou ser primária e trabalhar como faxineira em Americana/SP. Disse que pretendia participar de algo pacífico e que, por conta das bombas e confrontos do lado de fora, se abrigou embaixo da rampa do Palácio do Planalto, onde foi presa.

31. **Passo à análise crime a crime.**

Do delito do art. 359-L do Código Penal

32. No meu sentir, restou suficientemente demonstrada a prática do delito do **art. 359-L**, do Código Penal, o qual pune com pena de 4 a 8 anos de reclusão quem “ tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais ”.

33. Houve, inegavelmente, turbaco ao exerccio dos poderes constitucionais, ainda que no tenha havido impedimento total. O tipo, porm, se satisfaz com a mera restrico ao exerccio dos poderes, o que, de fato, houve, em alguma medida.

34. Outrossim, a natureza dos atos praticados era inegavelmente antidemocrtica, na medida em houve invaso e permanncia indevida de milhares de pessoas no STF, no Congresso e no Palcio do Planalto, houve confronto com a polcia, vandalismo e pleitos diversos, mas, todos os quais, que exprimiam, de alguma forma, a no aceitao do resultado eleitoral colhido democraticamente.

35. A r foi detida nas dependncias do Palcio do Planalto, em rea restrita, que no poderia ter sido invadida. Em seu celular, se constata mensagem na qual teria dito " *Ns conseguimos gente! Ns conseguimos!  nosso! O poder emana do povo! Ns j entramos. Ns j invadimos tudo!* " .

36. A frase, com manifesta adeso ao ato de invaso, contradiz a verso de que s ficou embaixo da rampa do Palcio para se abrigar de bombas.

37. Alm disso, a violncia ou grave ameaa para a invaso, ainda que no praticada diretamente pela parte r, existiu, seja por parte dos primeiros manifestantes que chegaram, seja pelo fato de haver um nmero intimidador de pessoas, circunstncias essas das quais a r acabou se valendo para entrar e permanecer no prdio pblico indevidamente, onde eventualmente foi preso.

38. **Logo,  caso de condenao pelo delito do art. 359-L do Cdigo Penal.**

Do delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal

39. Cumpre lembrar das palavras da testemunha Wallace França de Mello, Policial Legislativo Federal que estava de plantão no Senado na tarde dos fatos e foi ouvido na AP nº 1.060/DF, no sentido de que o “ *grupo era bastante heterogêneo, tinha gente de tudo quanto é (falha no áudio), bem misturado, não tinha comando, uma liderança* ”:

40. Não por acaso, também a testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército Brasileiro, ouvida na AP nº 1.505/DF e na AP nº 1.502/DF, **foi clara e expressa** ao afirmar que viu manifestantes que não queriam intervenção militar, **manifestantes que eram contra depredações, os quais chegavam inclusive a agir para evitá-las** , tentando apagar os focos de incêndio, manifestantes que queriam outras soluções **e manifestantes que nem sequer sabiam explicar o que queriam** .

41. A testemunha Ricardo Ziegler, Tenente da PMDF, afirmou na AP nº 1.505/DF que havia **motivações diferentes entre as pessoas que estavam ali e não havia uma liderança ou algo do tipo**.

42. Consta dos autos da AP nº 1.505/DF (e-doc. 96), como já dito, imagens de muitos manifestantes, em coro, pedindo para que não houvesse quebraadeira (“Não quebra, não quebra”) e inclusive tentando atuar e impedir que houvesse depredação, apontando os vândalos que afirmavam ser “infiltrados”.

43. É nítida, assim, a heterogeneidade da “turba”.

44. O depoimento da testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, o testemunho do Tenente Ricardo Ziegler, as palavras da testemunha Wallace França de Mello, ouvido na AP nº 1.060/DF, e as imagens da AP nº 1.505/DF, constituem elementos relevantes a lançar, **no mínimo**, sérias dúvidas acerca da adesão de todas as pessoas presas a uma associação criminosa.

45. Acrescento, ainda, excerto relevante de um dos votos do e. Ministro Nunes Marques, quando do julgamento de recebimento das iniciais do Inq nº 4.922/DF, no qual também chamou a atenção, já naquela ocasião, a diversidade envolvendo os participantes:

“Inúmeros denunciados disseram que, ao chegarem no Palácio do Planalto, o prédio já se encontrava depredado e que se abrigaram no interior e entorno do prédio para se protegerem das bombas de gás lacrimogênio utilizadas pela Polícia (Ana Carolina Isique Guardieri Brendolan, André Luiz Barreto Rocha, Antônio Carlos de Oliveira, Barquet Miguel Júnior, Bruno Guerra Pedron, Cibele da Piedade Ribeiro, Dirce Rogério, Djalma Salvino dos Reis, Edilson Pereira da Silva, Elisângela Cristina Alves de Oliveira, Francisca Hildete Ferreira, dentre outros).

Carlos Eduardo Bon Caetano da Silva, Fernando Plácido Ribeiro e Frederico Rosário Fusco Pessôa disseram que não chegaram nem mesmo a ingressar no prédio do Palácio do Planalto.

Carlos Rubens da Costa, aposentado, com 70 anos de idade, declarou que estava na rampa do palácio tentando proteger uma senhora que estava prestes a cair, em razão do acúmulo de pessoas naquele local.

Charles Rodrigues dos Santos e Eduardo Zeferino Englert, além de terem negado a prática de atos de vandalismo, disseram que havia pessoas usando ‘touca ninja’, para que não fossem identificadas (Charles Rodrigues), e ‘máscaras com tubos de proteção contra gás, balaclavas, botas, roupas pretas e outros equipamentos’ (Eduardo Zeferino).

Elisângela Cristina Alves de Oliveira afirmou que ‘algumas pessoas com máscara enfrentavam a polícia, inclusive eles possuíam bombas. Contudo, não conhece nenhuma dessas pessoas e acredita que eles se misturaram com os manifestantes durante a caminhada para iniciarem a confusão.’”

46. O fato de os acampamentos em frente aos quartéis do Exército terem funcionado por meses Brasil afora, com faixas de intervenção militar e a presença de indivíduos mais exaltados e radicais, não retira a heterogeneidade do grupo e a possibilidade de diversidade de intenções. Fosse tão óbvio o deslinde fatídico de 8 de janeiro e tão nitidamente criminoso o grupo que se aglomerava no Setor Militar Urbano de Brasília, como agora parece defender a acusação, autoridades não só distritais, mas federais, poderiam e deveriam ter tomado atitude antes, inclusive com mais policiamento na tarde dos fatos.

47. É certo que, sim, constituiu-se uma associação criminosa para a prática de atos antidemocráticos. Tal associação existiu, não se nega. E muitos participaram dela. Mas o que se questiona é a automática inclusão, em tal associação, de todas as pessoas que acabaram presas naquela tarde. Tal não é possível dada a já mencionada heterogeneidade do grupo, a qual se manifesta não só nas diferentes origens das pessoas, mas — mais importante — também nas intenções e nas atitudes.

48. Com a devida vênia, penso que há, no mínimo, dúvida razoável quanto à homogeneidade de métodos, intenções e atitudes, o que macula a tese de que todos, por estarem lá, pertenciam a uma mesma associação criminosa. Essa dúvida, como já dito, há de ser resolvida nos termos do milenar adágio latino “*in dubio pro reo*”, o qual, por mais grave que sejam os fatos, não pode ser invertido ou desconsiderado. Assim, o ônus da prova de que cada um daqueles manifestantes havia conscientemente aderido à associação era da acusação, ônus esse do qual, no presente caso, penso não se desincumbiu satisfatoriamente.

49. Para a configuração do crime de associação criminosa, deve haver, conforme ensina Luiz Regis Prado, estabilidade ou permanência. Ensina o autor que “*esse é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades. É indispensável, mas não é o bastante para caracterizar o delito. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade, da durabilidade*” (

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial*. São Paulo: RT, 2015, p. 1.202).

50. Prossegue o referido autor:

“A propósito, assinala-se que há diferença entre a associação criminosa para cometer delitos (*societas deliquentium* = associação de criminosos) e a coautoria para realizar delitos (*societas sceleris* = associação em um delito), visto que esta última ‘supõe um delito realmente existente (consumado ou tentado)’, enquanto a primeira supõe ‘delitos intencionalmente existentes, ou seja, como fim da associação criminosa’.

(...)

Entende-se, então, por associação criminosa, a ‘reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes’.

(...)

Os seus membros não precisam se conhecer, tampouco viver em um mesmo local. Mas devem saber sobre a existência dos demais. Com efeito, ‘não é preciso, no entanto, que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. **Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas** . Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. **Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências** ”

(PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de . *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial*. São Paulo: RT, 2015, p. 1.203; grifos nossos).

51. Ainda sobre os requisitos para a configuração de uma associação criminosa, Cezar Roberto Bitencourt pondera que é:

“indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma

suposta ação delituosa.”(Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados, disponível em https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados#:~:text=Pelo%20crime%20de%20associa%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20respondem%20todos%20os%20integrantes%20da,por%20aquela%2C%20com%20efeito%2C%20respondem.)).

52. E sobre a banalização que, nos últimos 20 anos, se tem verificado no cotidiano forense quanto ao conceito de associação criminosa, o mesmo autor menciona a prática abusiva de se denunciar por tal delito, indiscriminadamente, “ *qualquer concurso de mais de três pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncer tirânico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro* ” (**BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 7ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4, p. 452; grifos nossos).

53. Com a devida vênia, vejo até mesmo como paradoxal, como uma contradição em si, se referir aos manifestantes como “turba” ou “horda” e, ao mesmo tempo, enquadrá-los todos como participantes de uma associação criminosa organizada.

54. Registre-se que em seu interrogatório a ré negou a prática de depredações. Não foi flagrada praticando vandalismo, por mão própria. Não há provas de que efetivamente soubesse, isto é, tivesse consciência, de estar participando de uma associação criminosa estável. Não há provas de que ela, que trabalhava como faxineira em Americana, interior de São Paulo, fosse influenciadora, digital ou não, ou de que tenha se articulado previamente com outros participantes. Diante de todas essas circunstâncias, forçoso reconhecer a existência de dúvida acerca da real adesão da ré a uma associação criminosa, em detrimento, por outro lado, de uma adesão meramente circunstancial, típica de concurso de agentes, à invasão.

55. Por fim, observo, como mencionei por ocasião das decisões de recebimento de denúncias no Inq nº 4.921/DF, que o delito de associação criminosa é de perigo abstrato e, no ponto, **Winfred Hassemer** bem ressalta as complexidades envoltas na análise dessa espécie de delito, nos quais,

naturalmente, aumentam-se as probabilidades de condenação à medida que se reduzem os elementos componentes do tipo; ou, em outros termos, para que a conduta se amolde perfeitamente ao tipo, uma conjunção menor de elementos é exigida, **a começar pelo dano**. Por isso, **criticamente**, o autor afirma que, no Direito Penal de perigos abstratos, “*se esfuma a culpabilidade*” (HASSEMER, Winfred. Seguridad por intermedio del derecho penal. In: MAIER, Julio B.; CÓRDOBA, Gabriela E. (orgs.). *Tiene un futuro el derecho penal?*, Buenos Aires: Ad-hoc, 2009, p. 31-32).

56. Nesse contexto, tem-se mais um motivo para que a análise da existência, ou não, de dolo — efetivamente, da consciência e desejo dos agentes de praticarem os delitos narrados — seja rigorosa.

57. **Afasto, assim, a condenação pelo delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.**

Do delito do art. 359-M do Código Penal

58. Prossigo analisando a possível prática do delito de “Golpe de Estado”, do art. 359-M do Código Penal, o qual pune com pena de reclusão de 4 a 12 anos quem “*tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*”.

59. De início, colaciono a lição de Paulo Bonavides, citado por Rogério Greco, para quem “*são características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade*” (GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 15^a ed. Capítulo II. P. 1.029).

60. Há que se apontar que tal conduta delituosa tem como objetivo a deposição do Chefe do Poder Executivo Federal. E a violência ou grave ameaça exercida tem que se mostrar apta à tentativa minimamente idônea de atingimento do objetivo.

61. Ademais, é importante pontuar que o Presidente da República nem sequer estava no Palácio do Planalto e se tratava de um domingo, no qual também não havia Senadores e Deputados no Congresso.

62. Ainda que muitos manifestantes bradassem pela intervenção militar ou contra o governo eleito, resta claro que não havia um plano concreto do que fazer exatamente após a invasão, no sentido de efetivamente depor o Presidente da República, senão aguardar que as Forças Armadas atendessem ao reclamo ou que algum evento inesperado, que nem mesmo os manifestantes sabiam precisar, ocorresse.

63. Assim, golpe de Estado seria dado com apoio do Exército, se o Exército se mobilizasse, algo em relação ao que não se tem notícia de qualquer mínimo indício.

64. Nesse sentido, sem armamento pesado, com poucas armas de fogo, facas, estilingues, bolinhas de gude, “coquetéis molotov”, a tentativa, em verdade, era inidônea para o fim específico do art. 359-M do Código Penal . Não se criou nenhum risco real de deposição do governo eleito.

65. A propósito, a testemunha **Fernando Ribeiro Santana** , Tenente da PMDF, ouvido na AP nº 1.502/DF, afirmou que tomou conhecimento de um único disparo de arma de fogo , o qual não foi efetuado por algum manifestante, mas por um Policial Militar em serviço.

66. A propósito, é da jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes previstos na antiga Lei de Segurança Nacional, entendimento segundo o qual, da “ *conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes* ” (**RC nº 1.472/MG** , Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 25/05/2016, p. 11/10/2016; grifos nossos).

67. Em resumo, considerando as elementares do tipo do art. 359-M do Código Penal, tenho, com a devida vênia, que as ações praticadas, a despeito de odiosas e merecedoras do mais absoluto repúdio, não

encerravam aptidão real ou potencial para atingir o objetivo previsto crime (deposição do governo constituído).

68. Por fim, ainda que assim não fosse, penso, novamente com a devida vênia, que não caberia a condenação dupla, tanto pelo crime do art. 359-L quanto do art. 359-M do Código Penal.

69. Isso porque há de ser aplicado, no caso, o princípio da consunção, ou absorção.

70. Como colocado pela defesa nos autos da AP nº 1.183/DF, a ação descrita em uma das normas penais (art. 359-M) está contida na outra (art. 359-L).

71. Assim, como lá ponderado, “ a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito”.

72. É certo que, via de regra, o princípio da consunção é aplicado quando um crime com o tipo mais amplo, e mais grave, absorve o tipo menos grave. Isso não impede, porém, que, eventualmente, o tipo com pena menor absorva o tipo com pena mais alta, pois, o mais relevante, é que, independentemente da pena, um fato previsto por uma norma esteja compreendido em outra, de âmbito maior. Vide, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes”.

(REsp nº 1.378.053/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 10/08/2016, p. 15/08/2016).

73. Logo, mesmo que se pudessem considerar plenamente idôneos e aptos os meios e ações tomadas pela turba para conseguir depor o governo em um domingo no qual o Presidente da República não estava presente, ainda assim, seria caso, a meu ver, de aplicar o princípio da consunção para, absorvido o art. 359-M do Código Penal pelo art. 359-L, condenar a ré apenas por este último.

74. **Concluo, portanto, ser caso de absolvição em relação ao delito de “Golpe de Estado”.**

Dos delitos do art. 163, parágrafo único, incs. I, II, III e IV, do Código Penal e do art. 62, inc. I, da Lei nº 9.605, de 1998

75. Por fim, cumpre analisar os delitos de dano (**art. 163, parágrafo único, incs. I, II, III e IV, do Código Penal**) e de deterioração de patrimônio tombado (**art. 62, inc. I, da Lei nº 9.605, de 1998**).

76. As alegações constantes da denúncia, de que a parte ré, “unindo-se à massa”, teria aderido “aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com o intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal”, suficientes que tenham sido para efeito de recebimento da inicial, não se mostram, como já adiantei quando da análise do delito de associação criminosa, bastantes, neste momento processual, para ensejar um decreto condenatório seguro, sem que, além delas, haja também a comprovação das ações específicas do agente.

77. A utilização de uma fórmula geral para imputar a todos os denunciados presos na tarde de 8 de janeiro a responsabilidade integral por todos os atos de vandalismo não é adequada, **nem justa**, e não pode dispensar a verificação das filmagens dos ambientes dos prédios e a identificação do que cada réu fez, ou o apontamento por testemunhas.

78. Mesmo que se considere a perspectiva de delitos multitudinários pretendida pela acusação, parece-nos que não se pode responsabilizar

aqueles indivíduos em relação aos quais não há provas de que tenham tomado parte em qualquer ato de vandalismo diretamente, **especialmente em um contexto, como já afirmado neste voto, no qual há testemunha da própria acusação afirmando que viu manifestantes com extintores tentando apagar focos de incêndio e manifestantes que se opunham às depredações** (Testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército Brasileiro, a partir de 3h25, e-doc. 75, AP nº 1.502/DF).

79. A acusação não apontou um único bem danificado pela ré propriamente.

80. Logo, também em relação a esses delitos, é caso de absolvição por falta de provas.

Das penas

81. Passo à dosimetria das penas, conforme critério trifásico.

82. Nos termos do art. 68 do Código Penal, a pena deve ser fixada em três etapas. Primeiramente, há que se estabelecer a pena-base, observando-se, para tanto, os vetores do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, há que se considerar as atenuantes e agravantes previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal. Na terceira, devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento.

Da pena pelo delito do art. 359-L do Código Penal

83. No presente caso, considerando os vetores *culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima*, constantes do art. 59

do Código Penal, observo que pesam negativamente contra a acusada as circunstâncias e consequências do delito, ambos os aspectos tendo se mostrado especialmente gravosos, manchando a reputação nacional, colocando em risco a integridade de pessoas, turbando a convivência democrática e a gestão pública. Os demais vetores considero, no caso específico, neutros, ponderando que o próprio tipo penal é já, em si, bastante grave.

84. Assim, uma vez que a pena mínima do delito é de 4 anos e a máxima é de 8, fixo a pena-base, nesta primeira fase da dosimetria, **em 5 anos de reclusão**.

85. Na segunda fase da dosimetria, não verifico atenuantes ou agravantes que alterem a pena.

86. Na terceira fase, incide, a meu ver, o § 1º do art. 29 do Código Penal, o qual prevê causa de diminuição de 1/6 a 1/3 se a participação for de menor importância. Logo, aplico a diminuição de 1/6, pelo que a pena atinge o patamar final de **4 anos e 2 meses de reclusão**.

Da conclusão

87. Ante o exposto, **julgo procedente, em parte, a pretensão acusatória em relação à ré Edinéia Paes da Silva dos Santos para :**

(i) absolvê-la da acusação do delito do **art. 359-M do Código Penal**, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal;

(ii) absolvê-la das acusações dos delitos **art. 62, inc. I, da Lei nº 9.605, de 1998, e arts. 163, parágrafo único, incs. I, II, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal**, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP;

(iii) condená-la, como incurso no **art. 359-L do Código Penal** , à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão.

88. No mais, acompanho o e. Ministro Relator no tocante à indenização mínima por danos morais coletivos.

89. Custas pela condenada, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

90. Transitada em julgado, expeça-se a devida guia de execução definitiva e oficie-se para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição da República.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**